



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

VOTO
CONSELHO SUPERIOR

Data: 18/07/2023

Processo: 001370-39.00/22-8

Assunto: Edital de Concessão de Agência Rodoviária – Santo Antônio da Patrulha

Conselheiro Relator: Paulo Roberto Petersen

Conselheiro Revisor: Alexandre Alves Porsse

I - RELATÓRIO

O presente processo foi recepcionado pela AGERGS, atendendo solicitação da Secretaria de Logística e Transportes, Processo PROA 22/0435-0017812-0, com a finalidade de análise e aprovação da minuta do Edital de licitação, na modalidade concorrência, para concessão de serviço público de agência rodoviária no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

Em 13 de dezembro de 2022, através do Encaminhamento Nº 1805/2022 – DG, a Diretoria Geral remete o processo às Diretorias de Tarifas, de Qualidade e de Assuntos Jurídicos, para análise e manifestações acerca da minuta de Edital.

Em 4 de janeiro de 2023, a Diretoria de Assuntos Jurídicos se manifesta mediante a Informação nº 6/2023 – DJ, opinando pela Homologação do Edital, do Contrato e de seus Anexos (fls. 109-199 do PROA) pelo Conselho Superior da AGERGS do procedimento licitatório que visa à concessão dos serviços de agência rodoviária de 4ª categoria, na localidade de Santo Antônio da Patrulha/RS, em relação aos seus aspectos jurídicos, devendo ser corrigido o erro material de indicação do Anexo XI - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS PELA AGERGS na sub-cláusula 14.1 da cláusula "14 DAS PENALIDADES" da minuta de contrato.

Em 8 de fevereiro de 2023, a Diretoria de Qualidade se manifesta através do Encaminhamento Nº 15/2023–DQ opinando pelo encaminhamento ao Conselho Superior da AGERGS para homologação da presente minuta de edital e contrato que trata da "Agência Rodoviária" de Santo Antônio da Patrulha na categoria de agência rodoviária, após verificadas as solicitações elencadas acima:

1 - Para o item "5 - As Agências rodoviárias deverão permanecer abertas e atender ao público durante o horário comercial, e permanecer aberta antes dos horários de chegadas e partidas, salvo quando o horário for flexibilizado pelo DAER."

2 - Para o item "7 - Os pontos de parada deverão estar devidamente sinalizados e com abrigo contra as intempéries para os usuários."

3 - Perguntar ao Poder Concedente se o "posto de venda" é nova categoria ou irá se enquadrar como "agência rodoviária".

Em 13 de Fevereiro de 2023, a Diretoria de Tarifas, se manifesta mediante o Encaminhamento Nº 11/2023-DT, opinando pela recomendação de homologação ao Conselho Superior do edital de licitação da Agência rodoviária de Santo Antônio da Patrulha.

Em 30 de maio de 2023, a Diretoria Geral envia o expediente à Secretaria Executiva, através do Encaminhamento Nº567/2023-DG, para distribuição do processo ao Conselho Superior.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual nº 10.931, de 9 de janeiro de 1997, define que a atividade reguladora da AGERGS será exercida, dentre outras, na área de transportes intermunicipais de passageiros, incluindo suas estações rodoviárias. O artigo 4º, inciso IV^[1] da Lei, estabelece entre suas competências a homologação dos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções. O inciso VI do mesmo artigo prevê, ainda, que a Agência deve "orientar a confecção dos editais de licitação e homologá-los, objetivando à delegação de serviços públicos no Estado do Rio Grande do Sul".

O Poder Concedente, através do Memorando nº 22/2022 de 22 de junho de 2022, inaugurou o processo PROA 22/0435-0017812-0, objetivando Licitação Pública para os serviços de AGENCIA RODOVIÁRIA para o município de Santo Antonio da Patrulha.

Tal situação foi levada a efeito face o Município de Santo Antônio da Patrulha ter tido três tentativas de licitação de Estação Rodoviária de 4º categoria resultada deserta.

O Expediente foi encaminhado à PGE que efetuou a Análise da redação das minutas de Edital e do Contrato para a licitação, para a modalidade de concorrência de Serviços Públicos das Agencias Rodoviárias, concluindo:

1. Análise da nova redação das minutas do Edital e do Contrato para a licitação, na modalidade concorrência, de permissão de serviço público das Agências Rodoviárias;
2. Os textos apresentados estão, em sua maior parte, em consonância com o que havia sido sugerido no Parecer nº 18.664/21 e amoldam-se à legislação aplicável à contratação das Agências Rodoviárias;
3. Subsiste a necessidade de revisão da subcláusula 15.2 da minuta de contrato administrativo, consoante indicado ao longo do Parecer.

Em 20 de outubro de 2022 a PGE se manifesta conforme segue:

"Destarte, às fls. 217-223 sobreveio o Parecer nº 19.725/2022, exarado pela Procuradora do Estado Melissa Guimarães Castello, que concluiu o que segue:

CONCESSÃO DE AGÊNCIA RODOVIÁRIA. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. ANÁLISE DAS MINUTAS DE EDITAL E DE CONTRATO. PARECER Nº 19.278/22.

a. Realizada a análise das minutas de edital e de contrato, para realização de licitação na modalidade concorrência, de concessão de serviço público, denotase que estão de acordo com a legislação aplicável ao caso e ao Parecer nº 19.278/22.

b. Nas próximas licitações que envolverem Agências Rodoviárias, dispensa-se a análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado, desde que seguido o modelo de minuta de edital ora analisado.

c. Por fim, considerando-se que, a partir de 01 de abril de 2023, a Lei nº 14.133/2021 será de aplicação obrigatória, recomenda-se que a consultante pondere se não se mostra mais interessante adaptar a minuta de edital aos ditames da nova legislação de licitações.

Pelo exposto, e tendo em vista a Informação desta Procuradoria Setorial às fls. 210- 214, bem como o Parecer supramencionado, sugiro o encaminhamento ao DAER para conhecimento.”

Em 25 de Novembro de 2022 a CAGE assim se manifesta:

“INFORMAÇÃO CAGE/SECCIONAL Nº 2751/2022

O processo foi encaminhado a esta Seccional para exame da fase interna da licitação, sendo analisado com base nos níveis de risco envolvidos, nos critérios de materialidade, relevância e criticidade. Deste modo, não foram identificadas irregularidades capazes de impedir o seu prosseguimento.

Esta manifestação é de caráter específico, tendo seus efeitos adstritos a este expediente e está fundamentada nos respectivos documentos, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, do Decreto nº 50.063/2013. Ademais, não exclui a possibilidade de Auditorias a posteriori no procedimento, consoante as competências da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado, nos artigos 2º e 19 da Lei Complementar nº 13.451/2010, e desta Seccional, nos §§ 2º e 5º do artigo 1º, e no artigo 4º da Instrução Normativa da CAGE nº 06/2019.”

Após todos os trâmites acima referenciados, o Expediente veio para a AGERGS e foi analisado pelas Diretorias de Tarifas, Qualidade e de Assuntos Jurídicos, sendo emitidos os seus pareceres através da **INFORMAÇÃO Nº 6/2023 – DJ, INFORMAÇÃO Nº 7/2023 – DT e INFORMAÇÃO Nº 8/2023 – DQ**, às quais me reporto.

Pelo exposto,

VOTO POR:

1- Determinar ao DAER a correção do erro material verificado na minuta de contrato:

a) onde consta “no Anexo XII do Edital”, substituir por “no Anexo XI - DAS SANÇÕES APLICÁVEIS PELA AGERGS”.

2- Homologar a minuta do Edital de licitação e seus anexos, na modalidade concorrência, para concessão de serviço público de agência rodoviária no Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

Paulo Roberto Petersen,
Conselheiro Relator.

IV - DA REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo sua correção quanto a descrição dos fatos.

Quanto ao mérito reporto-me à fundamentação do Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.

Alexandre Alves Porsse,
Conselheiro Revisor.

[1] IV - homologar os contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar, no âmbito de suas competências, todos os instrumentos já celebrados antes da vigência da presente Lei;



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Alves Porsse, Conselheiro**, em 18/07/2023, às 15:52, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Petersen, Conselheiro**, em 18/07/2023, às 15:52, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0392288** e o código CRC **3C89226A**.